



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000284/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.783 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO CAVAZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO JUROS DE MORA DECORRENTES DE
AÇÃO TRABALHISTA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a
verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial,
julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR
PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja cancelada a exigência e
reconhecido o direito à restituição de R\$9.577,84 corrigido pela Selic

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

EDITADO EM: 19/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior,
Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro
San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/02/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista as seguintes infrações:

- *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista: constatada omissão no valor de R\$ 57.151,29 recebidos de Usina São Martinho S/A.*
- *Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício: valor de R\$ 9.240,99 recebido da Caixa Econômica Federal.*
- *Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: compensação indevida de R\$ 1.079,20 relativo à fonte pagadora Usina São Martinho S/A.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-27.189, de 29 de setembro de 2008, que se encontra às fls. 310/315, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

As verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial constituem rendimentos tributáveis e devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, excetuadas as verbas isentas e não tributáveis e as tributadas exclusivamente na fonte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Na falta de retenção, pela fonte pagadora, do imposto que deveria ser retido na fonte, a responsabilidade pela apuração definitiva é do contribuinte.

Lançamento Procedente

Ciência do acórdão da DRJ 21/11/2008.

Recurso interposto no dia 08/12/2008 com inconformismo primeiramente alegando ser pessoa de poucos estudos que confiou a feitura da declaração a terceiros com base na documentação recebida da empresa, não merecendo prosperar a exigência fiscal amparada em documentos da ação judicial (e não da empresa) na qual foi apurado tributo perante o juiz trabalhista, não devendo ser atribuída ao contribuinte a culpa e sim à fonte pagadora, com a homologação judicial não poderia ainda ser considerado devedor, ao final solicita revisão de todos os documentos apresentados à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Para inicialmente deliberação sobre o cabimento ou não de sobrestar o julgamento até que haja o julgamento pelo STF dos Recursos Extraordinários 614232 e 614406 que enfrentam a lide acerca da forma de aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Neste caso concreto há um acordo que estipulou o pagamento de R\$216.000,00 em 10 parcelas de R\$21.600,00, desnaturando a discriminação por competência trabalhista que existia no curso da ação trabalhista, o que afasta a cogitação acerca de que o presente julgamento deva ser sobrestado até que seja decidido pelo STF os RE nº 614232 e 614406 referentes à forma de apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, se acumuladamente ou mês a mês conforme as tabelas e alíquotas próprias da época a que as verbas se referem.

Como questões preliminares, consigno que não se confunde a retenção na fonte com a tributação do ajuste anual e que quanto à responsabilidade do contribuinte e da fonte pagadora aplica-se a súmula CARF nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

No mérito, propriamente dito, verifica-se que o lançamento inclui no cômputo dos rendimentos tributáveis o valor de R\$90.491,60 corresponde aos juros de mora pagos em virtude de ação trabalhista que devem ser excluídos da autuação por força do entendimento manifestado pelo STJ no EDcl no REsp 1227133/RS julgado na sistemática do art. 543-C do CPC.

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

No âmbito de exercício do controle de legalidade, prescinde de alegação expressa do recorrente a exclusão dessas verbas da autuação.

As sete parcelas pagas em 2004 contêm R\$63.344,12 de juros de mora (90.491,6/10*7) que devem ser excluídos do lançamento ora apreciado.

No lançamento considerou-se no computo do rendimento tributável no ajuste em 2004 uma omissão de R\$57.151,29 referente ao acordo, além de R\$9.240,99 relativo à Caixa Econômica Federal, esta última não impugnada (fls. 07).

Com a exclusão dos juros de mora, a base de cálculo que apurada de ofício foi de R\$127.722,34 - implicando imposto apurado de 30.046,74. (fls. 07) – passa a ser de R\$70.571,05 (alíquota de 27,7% e parcela a deduzir de R\$5.076,90) que leva ao imposto apurado de R\$14.330,14.

O imposto pago declarado foi de R\$24.987,18 com a glosa de R\$1.079,20 passou a ser de R\$23.907,98.

Destarte, ao invés de saldo de imposto a pagar haveria um saldo a restituir de R\$9.577,84 (23.907,98 menos 14.330,14), ressaltando que o valor de restituição que foi declarado pelo contribuinte foi de R\$13.198,32.

Voto, portanto, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja cancelada a exigência e reconhecido o direito à restituição de R\$9.577,84 corrigido pela Selic.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite